



PROJETO DE LEI Nº /2025

Autor: Professor Jefferson Tavares

Estabelece sanções administrativas e restrições a pessoas condenadas por violência doméstica e de gênero no Município de Caçapava, e dá outras providências.

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Município de Caçapava, pelo prazo de 08 (oito) anos contados a partir do trânsito em julgado da condenação, a qualquer pessoa condenada por sentença definitiva por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, feminicídio ou violência de gênero:

I – a nomeação para cargos em comissão ou funções de confiança, no Poder Executivo ou Legislativo Municipal;

II – a concessão de homenagens, títulos honoríficos, medalhas ou condecorações por parte do Poder Público Municipal;

III – a celebração de contratos, convênios ou parcerias com a Administração Pública, direta ou indireta, quando o sócio, administrador ou representante legal da empresa estiver enquadrado nessa situação;

IV – a concessão de incentivos fiscais, econômicos ou participação em programas públicos, quando houver vínculo com pessoa condenada nos termos deste artigo.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Cadastro Municipal de Condenados por Violência Doméstica, de caráter público e informativo, que conterà:

I – nome completo do condenado;

II – número do processo judicial;

III – data da condenação e tipo penal;

IV – duração da pena e sanções aplicadas.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A inclusão no cadastro ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença.

§ 2º O cadastro será mantido pelo prazo da pena e atualizado periodicamente.

Art. 3º A infração às disposições desta Lei por parte de servidores ou gestores públicos implicará em responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Vereador Fernando Navajas”, 05 de Agosto de 2025.

Professor Jefferson Tavares
Vereador – PODEMOS

